



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### A DIFUSÃO PELA TSF DE PREVISÕES ELEITORAIS

(Aprovada na reunião plenária de 26.FEV.92)

### I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Setembro de 1991, a "Euroexpansão" solicitou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorização para a realização de "sondagens a realizar no próprio dia da eleição para a Assembleia da República", incluídas num "conjunto de projectos para estudo do fenómeno eleitoral".

I.2 - Concretamente, a "Euroexpansão" desejava realizar sondagens nas freguesias do Lumiar (Lisboa), Penha de França (Lisboa), Santa Maria e São Miguel (Sintra), Vitória (Porto) e São Pedro (Covilhã), segundo três métodos de recolha de informações:

- entrevistas domiciliárias;
- entrevistas a eleitores previamente seleccionados no ficheiro de eleitores da respectiva Junta de Freguesia, em locais próximos das assembleias de voto e após terem votado;
- entrevistas a eleitores seleccionados aleatoriamente à saída das secções de voto, depois de terem votado.

./.

Handwritten number 74662



F. Silva

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Estas entrevistas constavam do preenchimento de um boletim de voto, semelhante ao utilizado no acto eleitoral, e no seu depósito em urna selada. A "Euroexpansão" assegurava que não haveria perturbação do acto eleitoral e que tais entrevistas decorreriam em condições de rigoroso anonimato e estrito voluntariado, "não implicando qualquer divulgação do sentido ou intenção de voto".

I.3 - A "Euroexpansão" solicitou à CNE "o seu parecer sobre esta matéria", uma vez que, "sendo a CNE a entidade com competência fiscalizadora do acto eleitoral, não gostaríamos de realizar as referidas sondagens sem delas dar previamente conhecimento à CNE".

I.4 - Em 26 de Setembro, a CNE deu a sua concordância à realização das sondagens, "desde que seja sempre salvaguardado o direito ao sigilo do voto".

I.5 - Posteriormente, a 4 de Outubro, a CNE esclareceu a TSF - Radio Jornal, na sequência de informações vindas a público e que referiam a intenção desta e de outras emissoras radiofónicas de anunciarem previsões de resultados finais logo no encerramento das urnas, que na Região Autónoma dos Açores isso só poderia ocorrer a partir das 20 horas de Lisboa.

I.6 - A TSF acabou por difundir as suas previsões dos resultados finais da votação logo às 18 horas e 27 minutos do dia 6 de Outubro, isto é, antes do encerramento das urnas e, aparentemente, na base da sondagem realizada pela "Euroexpansão".

./.

14662



F. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.7 - Tal facto prefigurou a violação do artigo 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, pelo que a CNE, no âmbito da sua competência fiscalizadora, estabelecida no número 2 do Artigo 9º da mesma Lei, elaborou o respectivo auto de notícia.

I.8 - A CNE viria a deliberar sobre este assunto em 14 de Janeiro de 1992, tendo, em síntese, concluído o seguinte:

- A TSF e as rádios locais a ela ligadas em cadeia nacional violaram o Artigo 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, por terem difundido o resultado de uma sondagem prevendo o resultado das eleições no próprio dia do acto eleitoral e antes do encerramento das urnas;

- A referida Lei não prevê qualquer sanção que comine esta violação específica do seu Artigo 8º;

- À Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) competiria verificar se a TSF respeitou os requisitos legais dos artigos 4º e 5º da Lei nº 31/91.

I.9 - Em 16 de Janeiro de 1992, a CNE remeteu à AACS uma cópia da deliberação que emitiu sobre esta questão e seus antecedentes "para, segundo o critério da AACS, serem tomadas as acções julgadas adequadas".

## II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para se pronunciar sobre a questão que lhe foi colocada pela CNE, em virtude do disposto nas alíneas l) e m) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com o Artigo 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, e os Artigos 4º e 5º da mesma Lei.

./.

14/664



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.2 - Embora a Lei nº 31/91 atribua à CNE uma acção fiscalizadora em matéria de sondagens ou inquéritos de opinião nos sete dias que antecedem o dia da eleição e até ao encerramento das urnas (Artigos 8º e 9º, número 2), a AACS é sempre a entidade competente para receber o depósito das sondagens (Artigo 4º) e, conseqüentemente, avaliar da conformidade da ficha técnica apresentada com os requisitos legais em vigor (Artigo 5º). Tem, portanto, pertinência a questão colocada pela CNE.

II.3 - Constatando a ilegalidade da actuação de alguns meios de comunicação social, nomeadamente a TSF, que difundiram as estimativas eleitorais em clara e assumida violação do Artigo 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a CNE, depois de elaborado o respectivo auto de notícia, acabou por considerar - baseando-se num parecer do Prof. Dr. Jorge Miranda - que a referida Lei não prevê qualquer sanção que comine a violação do seu Artigo 8º. A AACS concorda em absoluto com tal interpretação da Lei.

II.4 - Restaria então a possibilidade de a TSF ter incorrido em contra-ordenação por violação de outras disposições dessa Lei, especificamente dos seus artigos 4º e 5º, cuja tutela estivesse confiada à AACS. Por essa razão a CNE entendeu submeter este caso à apreciação desta Alta Autoridade. A verificar-se tal situação, a TSF viria a ser responsabilizada, não pela violação dos aspectos substanciais da Lei, mas pelo facto de não ter procedido ao depósito de uma sondagem que não podia divulgar nos termos em que o fez.

./.

14665



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.5 - A Lei nº 31/91, de 20 de Julho, contendo embora vários méritos, entre os quais o da revogação do Artigo 60º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, estabelece um novo quadro jurídico complexo e susceptível de ocasionar dúvidas interpretativas, além de exigências pormenorizadas em matéria de preenchimento e divulgação da ficha técnica que, como a experiência tem demonstrado, carecem de nova ponderação do legislador.

Simultaneamente, não é possível esquecer que, embora seja meritório que esta Lei tenha diminuído substancialmente o prazo durante o qual permanece interdita a divulgação de sondagens - reduzindo-o para os 7 dias que antecedem as eleições -, não deu ainda completo acolhimento à reivindicação apresentada pela generalidade dos meios de informação e pela própria ESOMAR (que representa internacionalmente os institutos de opinião) de que se devem abolir quaisquer limitações à divulgação de sondagens políticas uma vez que tais limitações constituem ofensas ao princípio do direito a ser informado que figura como valor essencial da personalidade humana na generalidade das constituições europeias. Só no quadro desta concepção se poderá interpretar a actuação da TSF. Isto, sem prejuízo do princípio de que o acatamento da Lei vigente é essencial num Estado de direito.

II.6 - Não permitindo a Lei a divulgação de resultados de sondagens, no dia das eleições, antes do encerramento das urnas (Artigo 8º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho) e tendo a TSF/Rádio Jornal tornado públicas as suas estimativas de votação final cerca das 18 horas e 27 minutos do dia 6 de Outubro, esta violação é que assume real importância.

./. .

14/66



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Torna-se aqui irrelevante apurar se foram cumpridas as formalidades relativas ao depósito da sondagem que possibilitou tais estimativas, pois o depósito é exigido e faz sentido, apenas, com vista a uma publicação ou difusão que a lei permita-conforme sugere o referido artigo 4º.

Seria até inadmissível que esta Alta Autoridade aceitasse o depósito de uma sondagem, que tivesse o claro e assumido propósito de violar a Lei.

II.7 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social está certa de que, independentemente das insuficiências reveladas pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho, tanto os institutos de opinião como a generalidade dos "media" mantêm o propósito de melhorar constantemente a qualidade das sondagens e o rigor do seu tratamento jornalístico.

No entanto, julga útil e oportuno chamar a atenção para tais insuficiências e para a necessidade de, num futuro próximo, se introduzirem algumas benfeitorias no texto legal, nomeadamente as que resultam da sua própria experiência enquanto entidade fiscalizadora.

### III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera mandar arquivar o processo que lhe foi remetido pela Comissão Nacional de Eleições, referente a uma eventual violação dos Artigos 4º e 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, por parte

./.

14667



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

da TSF - Radio Jornal, por entender que a falta de depósito da sondagem não deve considerar-se infracção autónoma relativamente à proibição legal de a publicar na altura em que veio a ser difundida.

III.2 - A AACS considera ainda necessário alertar para as omissões e insuficiências da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, propondo-se cooperar com o legislador no seu aperfeiçoamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 26 de Fevereiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

146/06